



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018748-83.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MUNICIPIO DE BAURU e FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU/FUNPREV, é apelado PAULO HENRIQUE GIGEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 41099

COMARCA: BAURU

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1018748-83.2019.8.26.0071

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU E OUTRA

APELADO: PAULO HENRIQUE GIGEK (AJ)

JUIZ PROLATOR: JOSÉ RENATO DA SILVA RIBEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS.

1. Servidor público do Município de Bauru ocupante do cargo de Pintor Auxiliar de Serviços Gerais e Pintor de Veículos – Legitimidade do Município de Bauru para participar da ação juntamente com a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV) – Servidor municipal que se encontrava em atividade quando do ajuizamento da ação – Preliminar afastada - Pedido de aposentadoria especial – Cabimento - Direito subjetivo de servidores públicos que exercem atividades em condições especiais, prejudicando a saúde ou a integridade física – Ausência de norma regulamentadora municipal do direito previsto no artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/19 - Aplicabilidade da Lei Federal nº. 8.213/91, no que couber – Entendimento sufragado pelo E. Pretório Excelso – Precedentes do C. Órgão Especial e desta E. Câmara – Direito à integralidade e paridade – Ingresso no serviço público antes da promulgação das EC's 41/03 e 47/05 – Precedentes - Exclusão da condenação dos entes públicos ao pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes do não reconhecimento do direito do servidor municipal na seara administrativa – Falta de pedido inicial – Procedência da ação – Reforma da sentença, em parte.

2. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 501/507, cujo relatório se adota, que ***julgou procedente o pedido*** para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria especial ao autor, com fundamento no artigo

40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal (anteriormente à redação conferida pela EC 103/19) e, por analogia, o artigo 57, § 1º da Lei Federal nº. 8.213/91, devendo proceder a todos os atos necessários à sua implementação administrativa, bem como as condenou a pagar os valores inerentes a eventuais diferenças entre o valor dos proventos e a remuneração recebida entre a data do pedido administrativo (16 de junho de 2016 - fls. 14) e o mês anterior em que houver o efetivo gozo da aposentadoria especial (artigo 37, § 10º, da Constituição Federal), com os encargos legais. Fixou os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. ***Valor da causa: R\$ 1.000,00 (fls. 01/06).***

O ***Município de Bauru apelou*** (fls. 533/543), alegando, em síntese, que não tem legitimidade passiva para o feito, pois o benefício reivindicado é de competência exclusiva da FUNPREV, entidade descentralizada da administração pública municipal, com personalidade jurídica de direito público e com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil. Não bastam as condições especiais para caracterização da aposentadoria especial, sendo necessário que se comprove prejuízo à saúde ou integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o servidor deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para concessão do benefício, ou seja, vinte (25) anos sob essas condições. As funções de pintor, por si só, não devem ser consideradas atividade de risco, pois exercidas de forma intermitente. A ação, portanto, improcede.

A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV apelou (fls. 554/567), alegando, em síntese, que a prova pericial não demonstrou o tempo de trabalho permanente, não ocasional ou intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como determinam os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. De todos os agentes mencionados no laudo, apenas o estireno consta no rol exaustivo de agentes nocivos. A sentença viola o previsto no artigo 94 da Lei Municipal nº. 4.830/02, que estabelece que a aposentadoria voluntária, como é a hipótese do servidor, somente vigorará a partir da data da publicação do ato e não retroativamente, desde o requerimento administrativo. A Constituição Federal veda a percepção cumulativa de proventos e de remuneração no período entre as datas do requerimento administrativo e a da eventual concessão da aposentadoria.

Não houve resposta (fls. 579).

É o relatório.

Ambos os recursos comportam provimento, em parte apenas.

De início, rejeita-se a prejudicial arguida pelo Município de Bauru.

É cediço que o procedimento de concessão de aposentadoria é ato complexo, de modo que exige a atuação do Município de Bauru no tocante à emissão e validação da certidão de liquidação de tempo de serviço, como ato meramente preparatório para ulterior e eventual

inativação. Além disso, a pretensão postulada decorre do exercício do cargo público junto ao Município de Bauru. Ora, pleiteia o autor a concessão da aposentadoria especial, desde o momento em que preencheu os requisitos legais, de modo que tem o ente público legitimidade passiva para a ação. Ademais, quando do ajuizamento da ação, o autor ainda estava em atividade e ocupava cargo efetivo.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Tanto o Município quanto a FUNSERV são partes legítimas para a presente ação. Preliminar afastada. 2. Interesse de agir da parte que, mesmo inativa, requer o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Ausência de prévio requerimento administrativo. O STF, no julgamento do Tema nº. 350, firmou o entendimento de que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário não ofende o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, exceto quando o posicionamento da administração pública for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Situação que se enquadra na exceção prevista no referido julgado. Preliminar afastada. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Valoração da prova pelo Magistrado. Perícia apresentada suficiente para formar o seu convencimento. 4. Averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre para fins de aposentadoria especial. Possibilidade. Conjunto probatório a amparar a pretensão. Laudo pericial conclusivo. Omissão legislativa no tocante à regulamentação do artigo 40, § 4º, III, da CF. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.213/91. Entendimento firmado pelo STF (MI nº 721-7/DF) e pelo C. Órgão Especial desta Corte (MI 168.151-0/5-00). Reconhecimento de que a autora trabalhou de forma ininterrupta e habitual em atividade especial, por mais de

25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto na lei, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário a ela concedido, bem como ao recálculo dos proventos, desde quando preenchidos os requisitos legais. 5. Sentença reformada em parte. 6. Recursos do Município e FUNSERV não providos e recurso da Autora provido em parte.

(AC 1033486-35.2019.8.26.0602 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 10/05/24).

Ao meritum.

No caso dos autos, o direito à aposentadoria especial do autor é manifesto, uma vez que conta com mais de vinte e cinco (25) anos de atividade considerada prejudicial à sua saúde, já que foi exposto a fatores de risco de natureza química, de maneira habitual e permanente.

Segundo a perícia (fls. 436/454), em suas conclusões (fls. 454):

“Face aos resultados obtidos nos locais periciados, nas atividades desempenhadas, nos depoimentos dos informantes, nos documentos constantes dos autos do processo, nas avaliações qualitativas e quantitativas, bem como nas pesquisas científicas realizadas, CARACTERIZA-SE A CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE NOS GRAUS MÉDIO E MÁXIMO POR AGENTES QUÍMICOS NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO REQUERENTE, DE FORMA PERMANENTE, ATENDENDO AOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL”.

Após analisar as atividades exercidas pelo autor (fls. 446) e o grau de insalubridade quanto a diversos itens qualitativos (limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente; ruídos de impacto; exposição ao calor; radiações ionizantes; exposição sob condições hiperbáricas; radiações não ionizantes; limites de tolerância para vibrações; exposição ao frio e umidade; agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho; limites de tolerância para poeiras minerais), o perito identificou sua exposição e contato pela manipulação com agentes químicos (fls. 444/449). Em relação a tais exposições, explicou (fls. 450/451):

“a) Fato Abordado: Exposição na atividade do requerente, com permanência na área de pintura à pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos em avaliação qualitativa realizada no meio ambiente de trabalho”.

“b) Evidências Objetivas:”

“1- Houve o contato direto e permanente com exposição na área em que se realiza a pintura com utilização de pistola, com esmaltes, tintas, vernizes, massa plástica (Max Rubber e Skylack, resina de poliéster) e, solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, sem a proteção adequada”.

“2- A massa plástica utilizada é proveniente da resina de poliéster, a qual possui em sua formulação o elemento químico estireno, que é um hidrocarboneto aromático, $C_6H_5CHCH_2$. A aplicação da massa plástica nas peças é similar à pintura de peças com pincéis, mantendo o mesmo

tipo de exposição e contato com o produto, na ausência de uso de equipamentos de proteção individual”.

“3- A empresa requerida não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de eliminar, neutralizar ou atenuar o agente agressor, tais como: luva química (creme de proteção para as mãos e antebraços) e proteção respiratória”.

(...)

“d) Conclusão: Caracteriza-se a condição de insalubridade por agentes químicos nas atividades realizadas pelo requerente”.

“e) Enquadramento: O Anexo 13 da NR 15, em Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, enquadra a INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, bem como a pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. O Anexo 13 da NR 15, em Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, enquadra a INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO a pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos”.

(...)

No mais, anote-se que a inexistência de legislação específica regulamentadora do disposto no artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal, atrai a incidência da Lei Federal nº. 8.213/91

(artigo 57) para fins de apreciação do pedido inicial de aposentadoria especial.

É consabido que o tema de fundo objeto do presente debate até então estava amparado em ***norma constitucional de eficácia limitada***, de modo que dependia de edição de lei regulamentadora para a solidificação do direito à aposentadoria especial.

A matéria objeto da ação, aliás, foi amplamente discutida em pretéritos mandados de injunção julgados pelo ***E. Pretório Excelso*** (MI 1.083-DF – Relator: Ministro Marco Aurélio- julgado em 02/08/10; MI 795-1/DF – Relatora: Ministra Carmem Lúcia – julgado em 14/04/09) e também por este ***C. Tribunal de Justiça de São Paulo*** (MI 0056911-52.2011.8.26.0000 – Relator: Walter de Almeida Guilherme – julgado em 18/01/12; MI 0207014-71.2011.8.26.0000 – Relator: Aliende Ribeiro – julgado em 22/05/12; M 0568156-37.2010.8.26.0000 – Relator: José Santana - julgado em 13/04/11; MI 0272432-87.2010.8.26.0000 – Relator: Israel Góes dos Anjos - julgado em 04/04/11; MI 0367816-14.2009.8.26.0000 – Relator: Evaristo dos Santos – caso julgado em 04/04/11), inclusive através de seu ***E. Órgão Especial*** (MI 994.09.231479-8 – Relator: Artur Marques - julgado em 04/08/10; MI 168.146.0/2 – Relator: Mathias Coltro – caso julgado em 1º/04/09), encampando o entendimento sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº. 8.213/91 pela mora legislativa.

Em outro precedente do *E. STF* (MI 3.322 – caso julgado em 20/10/11), o *eminente Ministro Celso de Mello* ponderou que:

(...)

“A constatação objetiva de que se registra, na espécie, hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida (CF, artigo 40, § 4º), justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do Supremo Tribunal Federal”.

“Não tem sentido que a inércia dos órgãos estatais, evidenciadora de comportamento manifestamente inconstitucional, possa ser paradoxalmente invocada, pelo próprio Poder Público, para frustrar, de modo injusto (e, portanto, inaceitável), o exercício de direito expressamente assegurado pela Constituição”.

“Admitir-se tal situação equivaleria a legitimar a fraude à Constituição, pois, em última análise, estar-se-ia a sustentar a impossibilidade de o Judiciário, não obstante agindo em sede injuncional (CF, artigo 5º, LXXI), proceder à colmatação de uma omissão flagrantemente inconstitucional”.

“Isso significa que não se pode identificar, na própria inércia estatal, a existência de fator exculpatório (e pretensamente legitimador) do inadimplemento de uma grave obrigação constitucional”.

“Cabe rememorar, bem por isso, neste ponto, que o Poder Público também transgride a autoridade superior da Constituição quando deixa de fazer aquilo que ela determina”.

“Em contexto como o que resulta destes autos, a colmatação de omissões inconstitucionais nada mais revela senão um gesto de respeito que esta Alta Corte manifesta pela autoridade suprema da Constituição da República”.

“A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do artigo 40, § 4º, da Carta Política) - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal (...)”.

(...)

“O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República”.

“Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma

Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos”.

(...)

“O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado”.

A mora legislativa torna inoperante a eficácia de norma constitucional (artigo 40, § 4º-C) e, por conseguinte, o exercício de direito proclamado na Constituição Federal, de maneira que, por aplicação integrativa, a Lei Federal nº. 8.213/91, que define os requisitos e condições para a obtenção de aposentadoria especial dos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social, deve ser estendida ao servidor municipal, no que couber, respeitando-se sua situação funcional, já que exerceu atividade considerada insalubre e de risco.

Esta **C. 12ª Câmara de Direito Público**, em quatro (4) oportunidades, perfilhou esse convencimento: **(1) MI 0488052-58.2010.8.26.0000 – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – j. 28/09/11; (2) AC 0002259-76.2010.8.26.0564 – Relator:**

Venício Salles – j. 19/10/11; (3) MI 0083388-78.2012.8.26.0000 – Relator: Edson Ferreira – j. 22/08/12; (4) MI 0084241-87.2012.8.26.0000 – Relator: Osvaldo de Oliveira – julgado em 28/11/12.

Ainda nesse sentido, é o teor da *Súmula Vinculante 33/STF*: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Portanto, satisfeitos os requisitos exigidos pelo regime geral de previdência social (artigo 57 da Lei nº. 8.213/91), o direito à aposentadoria especial é insofismável, na forma do artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal. Ressalte-se que as chamadas regras de transição constantes dos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 aplicam-se às aposentadorias comuns e não à aposentadoria especial prevista no sobredito artigo 40, § 4º-C, da Constituição Federal, como no caso.

Ademais, como o autor ingressou no serviço público antes da promulgação das EC's 41/03 e 47/05, o requisito etário mínimo é dispensável, consoante entendimento do *E. STJ: REsp 158.996/MG – Relator: Ministro Jorge Scartezzini – 5ª Turma – j. 07/11/00.*

O *E. Pretório Excelso*, de sua parte, não discrepa deste entendimento:

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº. 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº. 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se idade mínima.

(MI 1.083-DF — Relator: Min. Marco Aurélio - j. 02/08/10);

Da mesma forma, o benefício da integralidade e da paridade é garantido aos servidores públicos que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação das EC's 41/03 (artigo 6º) e 47/05. Dessa forma, tendo o servidor público municipal obtido o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, de rigor também que seja beneficiado pelas regras constitucionais da paridade e da integralidade remuneratória.

A propósito:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Aposentadoria especial – Município de São José dos Campos – Ação visando à revisão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade – Possibilidade – Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da EC nº. 41/2003 – Precedentes desta Corte na esteira de entendimento sedimentado no STF – Ação julgada procedente – Apelação autárquica e remessa necessária não providas.

(AC 1035387-11.2022.8.26.0577 - Relator: Fermino Magnani Filho - 5ª

Câmara de Direito Público — j. 04/08/23);

Apelação e Remessa Necessária – Servidor público municipal – São José dos Campos – Assistente de enfermagem – Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade – Sentença concessiva – Ausência de lei local regulamentando a matéria – Aplicação da Lei n.º 8.213/91 - Artigo 40, § 4º, da CF - Súmula Vinculante n.º 33 do STF – Atividade nociva comprovada – Inexigibilidade de limite etário na hipótese – Direito à integralidade e à paridade de seus proventos – Ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs. 41/2.003 e 47/2.005 – Tema n.º. 995 do STJ - Existência de prévio pedido administrativo – Termo inicial, o pedido administrativo – Não violação do artigo 37, § 10º, da CF – Não cumulação de vencimentos e aposentadoria – Sentença de procedência mantida – Remessa necessária e recurso improvidos.

(AC 1002365-93.2021.8.26.0577 - Relator: José Luiz Gavião de Almeida - 3ª Câmara de Direito Público — j. 21/03/23);

APOSENTADORIA ESPECIAL – Dentista – Pretensão de revisão da aposentadoria especial para pagamento com integralidade e paridade de proventos – Previsão Constitucional de aposentadoria especial ao Servidor Público inserta no artigo 40, § 4º da CF – Aplicação do Regime Geral de Previdência Social à ausência de norma regulamentadora por inércia legislativa, enquanto não editada a lei complementar regulamentadora – Questão sedimentada na Súmula Vinculante n.º 33 do STF – Comprovada a contribuição por 25 anos – Preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade – Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida – Apelação não provida e remessa necessária rejeitada.

(AC 1030523-61.2021.8.26.0577 - Relator: Percival Nogueira - 8ª Câmara de Direito Público — j. 02/02/23);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Médico. Aposentadoria especial. Pretensão de obter aposentadoria especial, considerando o tempo de serviço prestado em atividade de risco, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº. 8.213/91. Observância do artigo 40, § 4º, da CF. Admissibilidade. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Requisitos comprovados. Aposentadoria integral e com paridade de vencimentos. Inteligência do artigo 6º da EC 41 e artigo 2º da EC 47. Ingresso do servidor antes da EC 41/03, fazendo jus a aposentadoria integral. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº. 870947/SE) e EC 113. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos, com observação.

(AC 1033449-15.2021.8.26.0577 - Relator: Claudio Augusto Pedrassi - 2ª Câmara de Direito Público – j. 22/11/22);

Ação de rito ordinário, na qual a autora, servidora pública municipal, pleiteia a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora buscando o reconhecimento do direito à integralidade e paridade de proventos. Súmula Vinculante nº. 33 do STF. Autora que preenche todos os requisitos da legislação na qual embasa o pedido por trabalhar mais de vinte e cinco anos sob condições insalubres. Situação da autora que se amolda ao artigo 40, § 4º, inciso II, da CF (na redação da EC nº. 47/05), bem assim aos requisitos da Lei nº. 8.213/91. Ingresso no serviço público anteriormente à EC 41/2003 e à EC 20/1998. Tema 139 de Repercussão Geral do E. STF. Recurso da autora provido.

(AC 1022680-79.2020.8.26.0577 - Relator: Aroldo Viotti - 11ª Câmara de Direito Público – j. 11/10/22).

Um único senão. Na inicial, o autor não pede a condenação dos réus (Município de Bauru e FUNPREV) ao pagamento de eventuais

diferenças salariais pretéritas desde a data do requerimento administrativo à aposentadoria especial (fls. 14/15). Requereu apenas o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com implantação do benefício a partir de 16/06/16 (data do requerimento administrativo), além da condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Logo, a sentença deve ser reformada nessa porção específica.

Nesses termos, reforma-se apenas parcialmente a sentença (fls. 501/507) para excluir a condenação dos réus ao pagamento das diferenças salariais respectivas, consoante determinado pelo MM. Juiz *a quo*. Quanto ao mais, mantém-se a sentença, sem ressalvas.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento aos recursos, em parte apenas.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..